



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE VILA VALÉRIO - ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2012.
RESPONSABILIDADE DO SENHOR
EDECIR FELIPE. PROCESSO TC-
3097/2013. CONTAS IRREGULARES.
PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PELA
REJEIÇÃO. PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 8153/2018.
APRESENTAÇÃO DE
ESCLARECIMENTOS/DEFESA PELO EX-
GESTOR. SOBRESTAMENTO DO
PROCESSO ATÉ DECISÃO DO TCEES
ACERCA DA METODOLOGIA DE
ANÁLISE PARA CONSTATAÇÃO DE
INFRINGÊNCIA - OU NÃO - AO ARTIGO
42 DA LRF. REALIZAÇÃO DE NOVO
SORTEIO DE RELATOR DO PROCESSO
DE JULGAMENTO DAS CONTAS.
PUGNAÇÃO PELA APROVAÇÃO.
ELABORAÇÃO DO RESPECTIVO
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.

1. RELATÓRIO

Carvalho B.S.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Versam os presentes autos de Parecer Prévio emanado do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, referente às contas do Chefe do Executivo Municipal de Vila Valério, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Edecir Felipe.

Recebido em 07 de maio de 2018, através do Ofício 01070/2018-1, e obedecendo aos ditames dos artigos 282 a 285 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Parecer Prévio TC-110/2017 foi lido no Expediente da 7ª Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de maio de 2018, momento em que foi realizado o primeiro sorteio do Relator do processo dentre os membros desta Comissão, sendo o Vereador Artulino Kerner o sorteado.

A manifestação do ex-gestor foi solicitada através do OF.GP. nº 058/2018, em 06 de julho de 2018, o qual apresentou as justificativas escritas no dia 03 de agosto de 2018.

Diante da controvérsia instalada em torno da metodologia de análise aplicada pelo Tribunal de Contas para constatação da infringência do artigo 42 da LRF nas prestações de contas anuais referentes ao exercício de 2012, o relator do processo, Vereador Artulino Kerner, requereu a dilação do prazo para emissão do parecer até que houvesse um entendimento consolidado por parte do TCE, uma vez que a irregularidade apontada no Parecer Prévio TC 110/2017, que ensejou a recomendação pela rejeição das contas, foi justamente a não observância da regra contida no artigo 42 da LRF.

Após a observância de consolidação de entendimento sobre a questão no âmbito do TCE, foi dado seguimento à tramitação do presente processo de julgamento de contas, ocorrendo a necessidade de novo sorteio de relator, visto que a composição desta Comissão no presente biênio (2019-2020) não é mesma do biênio 2017-2018. Sendo assim, foi realizado novo sorteio do relator dentre os membros desta Comissão no Expediente da 21ª Sessão Ordinária, na data de 25 de novembro de 2020, sendo eu, Vereador Cláudio Bins, sorteado.

Tendo o presente processo toda a instrução necessária para sua análise efetiva, importei-me apenas em oficial o ex-gestor responsável pelas contas em análise da

RUA NATALINO COSSI, N.º 100, CENTRO – VILA VALÉRIO-ES CEP.: 29785-000



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.splonline.com.br/camaravilavalerioautenticidade> sob o identificador 31003500350036003A00540052004100

Cláudio Bins



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

nova relatoria do processo, não julgando necessária apresentação de justificativas, uma vez que aquelas que apresentou anteriormente são suficientes ao caso.

É, em síntese, o Relatório.

2. DESENVOLVIMENTO

O Parecer Prévio TC-110/2017 foi emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e recomendou a esta Câmara Municipal a Rejeição das Contas de responsabilidade do Sr. Edecir Felipe, Prefeito Municipal no exercício de 2012, diante da irregularidade consistente na infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000).

Vejamos o que dispõe o artigo 42 da LRF:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Citado dispositivo exige que o administrador do poder estatal quite despesas realizadas entre maio e dezembro do último ano de mandato ou, disponibilize recursos para que assim o faça o próximo gestor, ou seja, terá de haver dinheiro para restos a pagar contraídos naqueles oito meses de gestão.

No bojo do Processo TC-3097/2013, portanto, foi apontada a inexistência de suficiente disponibilidade de caixa para o cumprimento das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato encerrado em 31 de dezembro de 2012, em flagrante inobservância ao art. 42 da LRF, o que culminou na recomendação da Egrégia Corte de Contas do Estado pela rejeição da contas do ex-gestor.



Adorno R. S.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Após a recomendação do TCE e o envio do parecer prévio a esta Câmara Municipal, o Sr. Edecir Felipe apresentou as seguintes justificativas nos autos do processo Administrativo nº 8153/2018, acostando a documentação de suporte:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

Ref.: OF. GP. Nº 058/2018

EDECIR FELIPE, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF sob o nº. 577.839.007-63, com endereço à Av. Padre Francisco, s/n, Centro, Vila Valério/ES, CEP 29.795-000 vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar

JUSTIFICATIVAS

ao Ofício nº 058/2018, o que faz pelas razões que se seguem.

I. Escopo do Ofício nº 058/2018

1. Por meio do Ofício nº 058/2018, V. Exa. Convidou o ora justificante a se manifestar sobre o indício de irregularidade "*OBRIGAÇÕES DE DESPESA CONTRAÍDA NO FINAL DE MANDATO*", apontado no Parecer Prévio TC 110/2017, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no bojo do processo TC 3097/2013.
2. A irregularidade diz respeito à suposta não observância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê, em resumo, que o titular de cada poder estatal deve quitar despesas feitas entre meio e dezembro do último ano de mandato ou, disponibilizar recurso para que assim o faça o próximo gestor.
3. Em decorrência da verificação da pretensa irregularidade, a respeitável Corte de Contas opinou pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Vila Valério do ano de 2012 – *quando o justificante exercia o cargo de Prefeito Municipal*.
4. Como que, como se passa demonstrar, a opinião expressada no Parecer Prévio TC 110/2017 não merece prosperar.



Claudio B. S.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II. Parecer Prévio TC 110/2017: afronta ao princípio da segurança jurídica, da irretroatividade e da confiança

5. Como visto, a "base legal" declinada para justificar o indício de irregularidade atribuído ao ora justificante no processo TC 3097/2013 é o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que assim dispõe acerca dos "restos a pagar":

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

6. Até maio do ano corrente, o referido dispositivo tinha interpretações diversas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a emissão, por exemplo, dos Pareceres Consulta TC nº. 25/2004 e 03/2005 e da Nota Técnica SEGEX 001/2013. Alguns dos entendimentos eram, por vezes, inconciliáveis.

7. Recentemente, contudo, o Plenário da Corte aprovou a **Decisão Normativa TC 001/2018** que fixou e ratificou critérios e orientações sobre a fiscalização das disposições do art. 42 da LRF, doc 01.

8. A regra uniformiza os entendimentos do colegiado, uma vez que consolida, em um único documento, premissas até então distribuídas em diversos pareceres em consulta, por vezes, inclusive, divergentes em sua orientação. A decisão normativa prevê, ainda, norma para o cálculo de apuração da disponibilidade líquida de caixa, citado no referido artigo da LRF.

9. Pois bem.

10. No que tange à prestação de contas do ano de 2012 da Prefeitura de Vila Valério, tem-se que o Plenário da Corte de Contas, *data maxima venia*, incorreu em grave equívoco ao opinar pela rejeição das contas por meio do Parecer Prévio TC 110/2017.



Carvalho R. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

11. Isso porque, a Eg. Corte de Contas realizou a verificação contábil da gestão do ano de 2012 com base na Nota Técnica SEGEX 001/2013, entendimento, portanto, posterior às contas analisadas.

12. É patente que a regra não se aplica ao caso concreto pela simples e ÓBVIA circunstância de que a norma é de 2013, ao passo que os atos questionados foram praticados durante a gestão de 2012.

13. Revela-se ocioso pontuar que, em razão do princípio *tempus regit actum* ou irretroatividade, o entendimento exposto na Nota Técnica SEGEX 001/2013 somente se aplica às contas prestadas depois do ano de 2013. Trata-se, deveras, de princípio geral e ELEMENTAR do direito, sobre o qual não há qualquer dúvida possível.

14. Com efeito, pretender a aplicação retroativa de entendimento fere o **princípio da confiança e da segurança jurídica**, na medida em que se aguardava o posicionamento que já vinha sendo adotado pela Corte de Contas.

15. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro,

“O princípio da proteção à confiança leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella – Direito Administrativo – 25ª edição – São Paulo: Atlas, 2012, pág. 87)

16. Por sua vez, a segurança jurídica é um dos pilares do Estado democrático de Direito, apresentando-se como diretriz no sentido de garantir maior estabilidade institucional e, até mesmo, pragmatismo na tomada de decisões ou na interpretação das normas pelas autoridades administrativas, judiciais ou órgãos de controle.

17. Visando garantir a máxima do princípio, a Constituição Federal, seguida por diversos diplomas normativos infraconstitucionais vigentes, se dedicou à tutela-lo e preservá-lo em várias de suas disposições. A título de exemplo, cita-se o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, que estabelece como garantia fundamental a necessária observância ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada:



Colmeia Bens



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

18. O princípio da segurança jurídica é, pois, uma garantia de estabilidade às relações jurídicas estabelecidas entre os indivíduos e entre estes e o Estado, de ordem e de paz social. Quando se adjetiva a segurança jurídica, compreende-se, dentre outros aspectos, ter o jurisdicionado conhecimento de qual o direito certo para determinada situação, antes mesmo que o fato empírico ensejador do evento jurígeno aconteça.

19. Em outras palavras,

"a segurança jurídica é o mínimo de previsibilidade necessária que o Estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes" (NICOLAU JÚNIOR, Mauro. Segurança Jurídica e certeza do direito. Realidade ou utopia num Estado Democrático de Direito. ADV Advocacia dinâmica: seleções jurídicas, n. 9, set. 2004, p. 18-34).

20. Como bem colocado pelo Ministro **GILMAR MENDES** no julgamento do MS 24.268-0, valendo-se da lição de Karl Larenz:

"O ordenamento jurídico protege a confiança suscitada pelo comportamento do outro e não tem mais remédio que protegê-la, porque poder confiar (...) é condição fundamental para uma pacífica vida coletiva e uma conduta de cooperação da paz jurídica".

21. E continuou:

"Dito princípio consagra que uma confiança despertada de um modo imputável deve ser mantida quando efetivamente se creu nela. A suscitação da confiança é imputável quando que a a suscita sabia ou tinha que saber que o outro ia confiar. Nesta medida é idêntico ao princípio da confiança. (...) Segundo a opinião atual, (este princípio da boa-fé) se aplica nas relações jurídicas de direito público"



Chavilio R.S.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

22. Na esfera administrativa, a segurança jurídica está prevista no artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), no qual há a vedação da aplicação retroativa de nova interpretação de norma administrativa com base no princípio da segurança jurídica:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação."

23. É evidente, portanto, que a Corte de Contas deve analisar e julgar os fatos com base na legislação e no entendimento vigentes à sua época; sendo certo que se o fizesse, concluiria pela ausência de irregularidade na prestação de contas do ano de 2012 do Município de Vila Valério.

24. Destaca-se que, recentemente, indo de encontro à posição adotada no bojo da prestação de contas da gestão do ora justificante, a Corte de Contas, nos processos TC 3370/2013 e TC 3049/2013, relativos, respectivamente, às prestações de contas do exercício de 2012 dos Municípios de Rio Bananal e de Colatina, entendeu pela impossibilidade de aplicação da Nota Técnica SEGEX 001/2013, tendo em vista, justamente, a impossibilidade da aplicação retroativa da metodologia.

25. Diante disso, o TCES concluiu pelo afastamento da irregularidade relativa à inobservância do art. 42 da LRF, doc 02.

26. Nesse sentido, no processo TC 3370/2013, citando outro processo de prestação de contas – o TC 4003/2013, do Município de Vila Velha – consignou-se que

naqueia ocasião, o Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva advertiu que "ao mudar o critério de metodologia para fins de verificação do art. 42, da LRF, resultou em uma aplicação retroativa



Chaves B5



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de metodologia muito mais criteriosa e rigorosa da que a área técnica vinha adotando em exercícios anteriores, de forma a violar flagrantemente os princípios constitucionais da segurança jurídica, bem como pelo exercício do princípio do contraditório e da ampla defesa".

(...)

Ademais, o referido princípio integra o ordenamento jurídico aplicável à espécie, notadamente por encontrar-se previsto de forma expressa o caput do art. 2º., da Lei Federal nº. 9.784/99, de aplicação subsidiária aos Tribunais de Contas, cujo teor regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Recentemente, ainda, a Lei Federal nº. 13.655/2018, alterou as disposições contidas no Decreto-Lei Federal nº. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) para fazer constar que:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Extrai-se do texto legal, portanto, a necessidade de se estabelecer um período de transição entre a entrada em vigor de um novo parâmetro hermenêutico quando se tratar de interpretação de normas de conteúdo indeterminado.

No caso concreto, porém, não há como se fixar um período para adaptação, já que a entrada em vigor da nova interpretação conferida pela Corte de Contas à forma de aferição do art. 42, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 se deu, exatamente, no último ano dos mandatos, impedindo assim a adequação dos gestores à nova sistemática.

Muito embora tenham sido realizados eventos institucionais com vistas à conceder esclarecimentos aos gestores públicos, é de se recordar que o novo marco interpretativo se deu quando já iniciado o período de vedação previsto no dispositivo legal, o que inviabilizava o seu atendimento sem o risco da imputação de sanções por sua violação.

Ainda que o próprio art. 42, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, faça previsão das vedações impostas e das obrigações a serem

Claudio R5





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

observadas em caso de sua incidência, assim como a 4ª. Edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editados pela Secretaria do Tesouro Nacional tenham sido considerados como fonte para a elaboração da Nota Técnica nº. 001/2013, é de se constatar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES mantinha uma sistemática específica de aferição do referido artigo o que, de certa forma, conferia aos jurisdicionados segurança jurídica e confiança no sentido de que o exame das contas seguiria este padrão.

(...)

Logo, a alteração dos parâmetros interpretativos previstos na Nota Técnica nº. 001/2013 promoveu profunda mudança na metodologia de aferição do art. 42, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, impedindo que os gestores públicos se adaptassem às novas diretrizes." (grifou-se)

27. Veja-se que caso o entendimento externado nos processos TC 3370/2013 e TC 3049/2013 tivesse sido adotado às contas apresentadas por este justificante, a Corte de Contas necessariamente teria opinado pela ausência da irregularidade relativa às "OBRIGAÇÕES DE DESPESA CONTRAÍDA NO FINAL DO MANDATO" e, fatalmente, pela aprovação das contas do Município de Vila Valério no ano de 2012. Não o fazendo, o TCES incorreu em grave ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da irretroatividade, equívoco que não pode e nem deve ser seguido por esta Colenda Câmara Municipal.

28. Por último, ressalto que emitir à decisão do TCEES de emitir Parecer Prévio no sentido de rejeição das contas em apreço e posteriores decisões em outros processos de prestação de contas de natureza semelhante como os acima mencionados, em que as decisões ocorreram em sentido contrário, ou seja, pela aprovação das contas, infirmo que com supedâneo no que reza o capítulo VI, art. 421 da Resolução TCEES 261/2013, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, c/c o art. 171 da Lei Complementar 621/2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, apresentarei ao próprio TCEES, pedido de Revisão para reanálise da matéria e modificação do Parecer Prévio 110/2017, no sentido de que seja adotado o mesmo tratamento dado aos processos TC 3370/2013 e 3049/2013, e emitido novo Parecer Prévio com recomendação pela aprovação das contas de 2012 em apreço, ainda que com ressalva.

Chaves RS





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III. Requerimentos

28. Ante o exposto, requer-se a aprovação faz contas do Município de Vila Valério ano de 2012, sob a gestão do ora justificante.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Temos que o justificante arvorou suas justificativas no fato de que o fundamento decisório do Parecer Prévio TC 110/2017 não observou o princípio da segurança jurídica, a irretroatividade e o princípio da confiança. Nesse sentido, o justificante acostou algumas decisões do TCEES para comprovar os fatos alegados, bem como trouxe alguns julgamentos de outros órgãos sobre os princípios invocados.

Pois bem.

Esse apontamento de irregularidade, qual seja, insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato, ensejou intenso debate nesta Corte de Contas quanto à interpretação do artigo 42 da LRF.

Desse debate, consolidou-se a primeira definição de que "contrair obrigação de despesa", expressão inserta no artigo 42 da LRF, refere-se ao momento da celebração do contrato administrativo ou instrumento congênere e não automaticamente pelo empenho, conforme Decisão 2230/2017 do Pleno do Tribunal de Contas, no voto do relator nº 02661/2017, nos autos processo TC 4003/2013.

Outros pontos de grandes debates sobre os parâmetros para aferir a infração ao art. 42 da LRF, foram a existência dos Pareceres Consultas no Tribunal de Contas – TC 25/04 e 03/05 e TC 012/2007, que abordavam o tema do art. 42 da LRF, com força normativa e eficácia *erga omnes* e a Nota Técnica 001/2013, que trouxe a metodologia de aferição do referido artigo, equacionados com a edição da Decisão Normativa 001/2018.

Chanceler RS





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Os pareceres consultas que estavam em vigor na Corte até a edição da Decisão Normativa 001/2018, promoveram entendimentos divergentes entre os conselheiros, a partir das mesmas bases normativas, suscitando uma insegurança jurídica perante os jurisdicionados.

Inclusive, o justificante alega que foram realizados vários debates para a emissão de parecer Prévio de Prestação de Contas Anual (PCA) de Prefeitos relativa ao exercício de 2012, ou seja, depois da ocorrência dos fatos, não sendo possível orientação aos gestores, que à época tiveram que se basear no que existia e que não era algo conclusivo.

Foi com essas premissas que o Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em voto vogal proferido na 17ª Sessão Plenária, no dia 05/06/2018, reconsiderou seu entendimento proferido a respeito do tema e propôs a inaplicabilidade da irregularidade apontada em afronta ao art. 42 da LRF, nas prestações de contas de 2012, tese essa que saiu consagrada por maioria, tendo por alicerce o princípio da segurança jurídica.

Sendo assim, entendo que as alegações do ex-gestor merecem prosperar. Ainda, porque, no bojo do Processo TC 5991/2018, formado para dar cumprimento ao Parecer Prévio 110/2017, no tocante à aplicação de multa por descumprimento do art. 42 da LRF, a Exma. Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas, no Acórdão TC 894/2019, entendeu que:

[...] encerrada a discussão neste Colegiado sobre o tratamento a ser dado aos jurisdicionados na apreciação do art. 42 da LRF no exercício de 2012 não posso deixar de me curvar para acompanhar os termos em que foi proferido o voto paradigma sobre o assunto.

Deste modo, privilegiando a força dos precedentes deste Tribunal e o princípio da colegialidade, que deve ser aplicado como método decisório dos julgamentos em órgãos colegiados, constato que a inaplicabilidade do art. 42 da LRF no exercício de 2012 deve ser aproveitada ao gestor em comento, segundo entendimento majoritário deste Colegiado, devendo, por consequência, ser afastada a multa constante do Parecer Prévio 00110/2017-2.

Cláudio B. M.

RUA NATALINO COSSI, N.º 100, CENTRO – VILA VALÉRIO-ES CEP : 29785-000



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.splonline.com.br/camaravilavalerioautenticidade> sob o identificador 31003500350036003A00540052004100



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Destaco que, em caso idêntico ao presente – Processo TC 7508/2016 –, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, esta Corte entendeu pelo afastamento da multa, já nos autos apartados, formados após a emissão do Parecer Prévio.

Há que se acrescentar, ainda, que no âmbito dos processos pertinentes aos autos apartados, formados a partir dos Pareceres Prévios nos quais havia sido identificado o cometimento da irregularidade, como o Processo TC 5991/2018, o Plenário da Corte de Contas, no julgamento do Processo TC 9067/2018 entendeu pela prescrição da pretensão punitiva, caso a citação (nos autos apartados) não tenha sido operacionalizada antes do decurso dos cinco anos, considerando o marco inicial o término do exercício de 2012.

Portanto, acreditamos que, como o Parecer Prévio 110/2017 transitou em julgado em 03 de abril de 2018, não é possível mais alterá-lo, motivo pelo qual a recomendação do TCEES continua sendo pela rejeição das contas pela infringência ao art. 42 da LRF. Todavia, se houvesse a possibilidade de modificação da recomendação, de maneira evidente a análise da irregularidade seria afastada, o que culminaria com a aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Edecir Felipe, ex-gestor no exercício de 2012.

Desta forma, esta Relatoria entende ser incabível a rejeição das contas do ex-gestor por este Colegiado, ante as decisões recentes da Corte de Contas do Estado acima mencionadas, acerca da inaplicabilidade de análise do art. 42 da LRF nas prestações de contas anuais de 2012.

3. PARECER

Como é sabido, as Câmaras Municipais possuem capacidade legal e constitucional para exercer o controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, conforme preconiza o caput e o § 1º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o art. 61 da Lei Orgânica do Município de Vila Valério.



Chamoun RF



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Com isso, embora legitimamente a competência para julgar as contas de Prefeito seja da Câmara Municipal, resta evidente que os Tribunais de Contas auxiliam o Poder Legislativo em seu julgamento, motivo pelo qual o Parecer Prévio do órgão técnico não pode ser menosprezado.

Assim, agindo esta Casa Legislativa com toda a lisura que lhe cabe, após análise detida de todo o processo de julgamento de contas *in casu*, respeito aos princípios da segurança jurídica, irretroatividade e da confiança, além da observância às decisões recentes do TCEES pertinentes ao caso, opino pela aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal de Vila Valério, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Edecir Felipe, em contrário à orientação do Tribunal de Contas.

Com fulcro no Art. 284, § 5º, do Regimento Interno desta Casa, conclui-se pela apresentação do respectivo Projeto de Decreto Legislativo, devendo ser observado, em Plenário, o quórum de 2/3 para deixar de prevalecer a recomendação constante do Parecer Prévio 110/2017 e consequente aprovação da proposição, conforme disposição do art. 61, § 6º da Lei Orgânica do Município de Vila Valério.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Vila Valério-ES, em 07 de dezembro de 2020.

RELATOR

Acompanho o voto do Relator:

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

RUA NATALINO COSSI, N.º 100, CENTRO – VILA VALÉRIO-ES- CEP.: 29785-000



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.splonline.com.br/camaravilavalerioautenticidade> sob o identificador

31003500350036003A00540052004100